



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE  
CONTABILIDADE DO MARANHÃO – CRCMA**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2023**

**MR SERVICOS E COMÉRCIO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.352.777/0001-10, com sede na Rua Rio Claro-Planalto Turu I, Qd. 01, Nº 28, Planalto Turu I, São Luis-MA, CEP: 65.066-431, através de seu responsável o Sr. Márcio Rogério Silva Ribeiro, vem à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, c/c os arts. 17º, II e 24º, ambos do Decreto 10.024/2019, c/c Seção XX, do ato convocatório, em tempo, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos motivos e fatos jurídicos a seguir expostos:

- 1 - A impugnante, adquiriu o presente ato convocatório, referente ao certame que tem por objeto Seleção e Contratação empresa especializada em manutenções preventiva e corretiva em aparelhos condicionadores de ar tipo Split cassete, bem como, serviços de instalação e/ou desinstalação dos mesmos, com fornecimento e substituição de peças – mediante ressarcimento de mão de obra, peças e componentes novos e originais, quando necessário, pertencentes ao CRCMA, de acordo com as especificações, condições de prestação dos serviços.
- 2 - Por tal, adquiriu o direito subjetivo consagrado no art. 24, CAPUT, do Decreto 10.024/2019, para impugnar os termos do referido edital e seus anexos, relativamente às especificações ali contidas, especialmente quanto as que se referem ao item **8.6.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA do Edital**, que omitiu de requerer aos licitantes o responsável técnico(engenheiro mecânico) devidamente registrado no CREA do Estado do domicílio ou sede do licitante”. No entanto, a exigência infringe regramentos da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e a Licença de Operação, conforme detalhamento adiante;
- 3 - A presente Impugnação traduz-se na necessidade de inclusão de item, cujo conteúdo preveja a exigência de apresentação do seguinte documento indispensável para qualificaçãootécnica, a saber:
- 3 - A licitante insurge-se contra os termos editalícios considerando-se ainda que a **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**, conforme **DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002**, estabeleceu os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização dos profissionais da área de engenharia mecânica:



Estão obrigados ao registro nos CREA's as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e inspeção de Sistemas de Ar Condicionado, cujas atividades deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional da área de ENGENHARIA MECÂNICA, a saber:

PROJETOS: Engenheiros Mecânicos  
FABRICAÇÃO/ INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos  
INSTALAÇÃO: Engenheiros Mecânicos  
INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos  
MANUTENÇÃO: Engenheiros Mecânicos

Texto Extraído da DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 –  
CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002

Trechos da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, delimita as competências e as atividades de cada profissional:

Como pode verificar no Art. 12. da resolução acima mencionada, a competência para o desempenho das atividades elencadas nos Art. 1º (com ênfase nas atividades 15 e 16) para sistemas de refrigeração e ar condicionado é do Engenheiro Mecânico e suas ramificações:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade

14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.  
[...]

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Dos trechos de lei e resolução apresentados acima, pelo princípio da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas solicitamos a retificação da cláusula “manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo”, em observância a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade da Administração Pública.

5 - Não obstante, a presente Impugnação traduz-se na necessidade de inclusão de item, cujo conteúdo preveja a exigência de apresentação do seguinte documento indispensável para qualificação técnica, a saber:

- **Licença de Operação (LO) fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMMAM ou Estadual – SEMA)**, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340 de 25/09/2003, com base na Lei Municipal nº 4.730/06 (Município de São Luís/MA), resolução do Conama nº 237/97 e Lei Federal 6.939/81;

§ 1º O registro no Cadastro Técnico Federal visa possibilitar ao IBAMA a implementação de procedimentos sistematizados para o controle e monitoramento da produção, importação, comercialização, usuários,

coleta, armazenamento e regeneração ou reciclagem de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs), em atendimento ao estabelecido no Protocolo de Montreal.

Neste sentido, em consonância com o objeto da presente impugnação, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento em seu plenário quanto à necessidade de exigência de licenciamento ambiental, e demais instrumentos regulatórios, emitidos pelos Entes Federativos competentes enquanto requisito de qualificação técnica. Nestes termos:

**Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação**

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a *“contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”*, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: *“a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de*

*serviços comuns e necessários;”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual **“A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.”** De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência *“coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”*. O Plenário anuiu à conclusão do relator. **Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.***

Logo, **RESTA EVIDENTE QUE TAIS INCLUSÕES SÃO TERMINANTEMENTE OBRIGATÓRIAS**, tendo em vista a expressa disposição de *prova do atendimento de requisito previsto em lei especial*, previsto no artigo 30, incisos e § da Lei nº 8.666/93, bem

como do entendimento do Tribunal de Contas da União supramencionado, resolução 37 de 29/06/2004 do IBAMA, resolução 237/97 do CONAMA; Lei Municipal nº 4.730/06 (Município de São Luís/MA) e Lei Federal nº 6.938/81, Súmula nº 25.

Portanto, segundo as normas e entendimentos acima expostos, requer-se a alteração do instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2023**, para que sejam inclusas cláusulas prevendo a necessidade de apresentação da **Licença de Operação (LO) fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Municipal – SEMMAM ou Estadual – SEMA)**, enquanto documentação necessária à comprovação de habilitação técnica, haja vista que o presente Pregão deve respeitar a repartição de competências constitucionalmente previstas aos Entes Federativos, assim como o meio ambiente, ao retificar-se em harmonia com as normas previstas na Lei 8.666/93 e demais legislação Estadual e Municipal.

6 - A Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita. Nessa senda, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (...) Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza”.

7 - Jessé Torres Pereira Júnior, *in* “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, Editora Renovar, 3ª Edição, às págs. 253 e 255, respectivamente, a respeito do edital, dispõe que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, **porém desde que não contravenham a lei**. Têm decidido os tribunais que “é nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais”. (Realçamos);

8 - A lei que regula os processos licitatórios, é criteriosa e taxativa em seus dispositivos, no sentido de estabelecer os princípios fundamentais, norteadores dos certames, capazes de evitar a prática de atos arbitrários ou escusos por parte dos membros que compõem as Comissões de Licitação e, especialmente, pelas autoridades responsáveis pela aprovação, homologação e adjudicação do objeto ao vencedor, de modo a resguardar essencialmente o interesse público, de sorte que, preteridos quaisquer desses princípios, não restará ao prejudicado outra alternativa senão a via administrativa recursal e, esgotada esta, a tutela judicial;

9 - Sobre as exigências editalícias incongruentes, como no caso em tela, ainda o ilustre Marçal Justen Filho, na obra supracitada, na página 253, ensina:

“O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verifica quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

- a) - Exigência incompatível com o sistema jurídico;
- b) - desnecessidade da exigência;
- c) - inadequação da opção exercitada no ato convocatório, relativamente ao objeto da licitação.

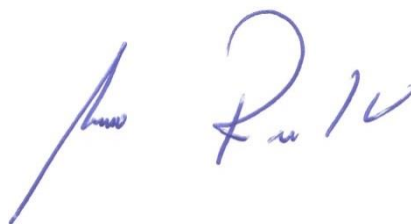
Dos trechos de lei e resolução apresentados acima, pelo princípio da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas solicitamos a retificação da cláusula “manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo”, em observância a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade da Administração Pública.

Sendo assim, solicito à V.Sa. inclusão na Qualificação Técnica deste Edital os documentos abaixo:

- a) Comprovação da Licença de Operação (LO) fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Municipal – SEMMAM ou Estadual – SEMA);
- b) Comprovação Cadastro Técnico Federal emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA e;
- c) Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA atualizado, com indicação e qualificação do responsável técnico(engenheiro mecânico) do licitante e seu registro na entidade competente.

Com a juntada desta aos autos,  
São os termos em que pede **DEFERIMENTO**.

São Luis-MA, 14 de julho de 2023.



Márcio Rogério Silva Ribeiro  
**Diretor da MR Serviços e Comércio LTDA**



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS-SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

**PORTARIA N º 047, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.**

Disciplina os procedimentos de Isenção de Licenciamento Ambiental-ILA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – Sema.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 69 da Constituição Estadual, o art. 4º, art. 26 e art. 27 da Lei Estadual nº 5.405, de 08 de abril de 1992, bem como o disposto nos artigos 35 do Decreto Estadual nº 13.494, de 12.11.1993;

Considerando o princípio constitucional da eficiência, que visa o aprimoramento da Administração Pública implementando estruturas e organismos hábeis em atender às necessidades da população, proteger o meio ambiente natural e garantir as condições para o desenvolvimento sustentável do Estado do Maranhão;

Considerando a defesa do meio ambiente, inclusive, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração como um dos princípios da "ordem econômica", insculpido no inciso VI, do Art. 170 da Constituição Federal.

Considerando o princípio da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, que preconiza como garantia fundamental a cada indivíduo a criação de formas e mecanismos para dar celeridade ao trâmite processual administrativo;

Considerando o disposto no artigo 8º, II da Lei Complementar 140/2011 que define a competência administrativa do ente estadual de exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições, ressalvado o disposto nos art.7º e art.9º da referida lei.

Considerando a necessidade de normatizar e uniformizar, em âmbito estadual, o tratamento a ser dado aos reiterados pedidos de Isenção de Licenciamento Ambiental formulados junto a esta Secretaria;





**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS-SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

**R E S O L V E:**

**Art. 1º**-Revogar a Portaria nº 0126/2015 de 06.11.2015, publicada no DOE nº 210 de 13.11.2015.

**Art. 2º**- Disciplinar os procedimentos de Isenção do Licenciamento Ambiental-ILA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – Sema, visando suprimir qualquer trâmite administrativo.

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 3º** - Para efeito desta Portaria se considera como isentos de Licenciamento Ambiental-ILA, toda obra ou empreendimento/atividade com inexpressiva utilização de recursos ambientais e, deste modo, detentores de potencial poluidor/degradador insignificante, conforme Anexo.

**Da Isenção do Licenciamento Ambiental-ILA**

**Art. 4º**- A Isenção de Licenciamento Ambiental-ILA das atividades independe de qualquer manifestação, Autorização ou ato equivalente por parte desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema.

**Art. 5º**- As atividades e empreendimentos que estão contemplados no Anexo desta Portaria devem preencher os seguintes requisitos:

I - Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade e Normas Brasileiras de Referência - NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam a armazenagem/destinação dos resíduos sólidos e o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos;

II - Não interferir em Área de Preservação Permanente – APP (conforme os Art. 3º, incisos II, VII, IX e X; Art. 4º, 7º e 8º da Lei Nº 12.651/ 2012 - Novo Código Florestal e Resolução CONAMA nº 303/2002);

III - Adquirir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga no Órgão Ambiental competente, quando for o caso;



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS-SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

IV - A destinação final de resíduos sólidos, o lançamento de efluentes e a geração de emissões atmosféricas, ruídos e radiações não ionizantes deverão atender aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente;

V - O transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos florestais de origem nativa (matérias-primas provenientes da exploração de florestas ou outras formas de vegetação nativa) deverão ser realizados mediante Licença eletrônica obrigatória - Documento de Origem Florestal – DOF, de acordo com a legislação ambiental vigente;

VI - Cumprir a legislação ambiental e normas em vigor.

**Art. 6º** - O não preenchimento dos requisitos supracitados torna obrigatória a ciência do Órgão Ambiental competente para manifestação.

**Art. 7º**- A Isenção de Licenciamento Ambiental-ILA, não exime, nem substitui a obtenção de Certidões, Alvarás, Licenças e Autorizações de qualquer natureza, exigido pela legislação federal, estadual e municipal, bem como o cumprimento da legislação ambiental e normas em vigor.

**Art. 8º**- As atividades não enquadradas no Anexo desta Portaria deverão observar o procedimento de Dispensa de Licenciamento Ambiental-DLA ou Licenciamento Ambiental, conforme regulamentação.

**Art. 9º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS,**  
**em São Luís (MA), 17 de agosto de 2016.**

**MARCELO DE ARAUJO COSTA COELHO**  
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS-SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

**ANEXO**  
**RELAÇÃO DE ATIVIDADES ISENTAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de, **REFORMA E REVITALIZAÇÃO** de:

- Creches, centro integrado de educação infantil e escolas;
- Ginásios de esporte, quadras de esportes, coberturas e campos de futebol;
- Centros de convivência, múltiplo uso e/ou atividades, atendimento ao turista, referência de assistência social e comercialização de produtos artesanais e da agricultura familiar;
- Centros religiosos;
- Praças públicas, Calçadas e calçadões;
- Portais de cidades;
- Piscinas;
- Auditórios, conchas acústicas, teatros, anfiteatros e arenas para eventos;
- Unidades habitacionais e comerciais.

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de, **INSTALAÇÕES PÚBLICAS** de:

- Sinalização e equipamentos de apoio ao trânsito e ao transporte coletivo
- Obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;
- Abrigos para passageiros do transporte coletivo urbano;
- Passarelas;
- Obstáculos para redução de velocidade de veículos;
- Ciclovias;
  
- Iluminação pública;
- Ligação domiciliar de energia elétrica;
- Implantação e manutenção de cercas, muros e tapumes;
- Campings;
- Estruturas de baixo impacto para fins turísticos (píer, decks, etc.);
- Parques de Diversões e Parques de Exposições, exceto parques aquáticos.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS-SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

São isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de, **INSTALAÇÕES COMÉRCIAIS\*** de:

\*Área de projeção das edificações com até 500 m<sup>2</sup>, em área urbana, devendo respeitar a lei de zoneamento do município (uso e ocupação do solo) e NÃO devendo intervir em APP (Área de Preservação Permanente).

- Segurança, limpeza e manutenção (domiciliar e comercial);
- Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário;
- Tratamento de dados, hospedagem na internet, cabos telefônicos inclusive fibra óptica, medidores de energia elétrica, e outras atividades relacionadas, bem como outras atividades de prestação de serviços de informação;
- Web design;
- Instalação e manutenção eletroeletrônica;
- Alinhamento e balanceamento, eletrônica automotiva e manutenções, exceto troca de óleo;
- Locação de mão-de-obra temporária;
- Organização e logística de transporte de carga;
- Locação de automóveis, máquinas e equipamentos;
- Serviço de táxi;
- Serviços de teleatendimento;
- **Instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas (particulares, públicas e privadas) exceto quando houver manipulação (troca, recarga, complementação, etc.) de gases tipo MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) – R22 e TETRAFLUORETANO – R134a.**
- Prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;
- Manutenção de embarcações e estruturas flutuantes de pequeno porte;
- Serviço de laboratório óptico;
- Serviço de limpeza e higienização de reservatórios de água;
- Atividades de consultoria e gestão empresarial (escritórios);
- Serviços de pesquisa e desenvolvimento experimental;
- Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
- Lavanderia (sem caldeira, que utilizem produtos biodegradáveis e que não realizem tingimento);
- Agências funerárias e necrotérios;
- Lojas de variedades, conveniências e magazines;
- Bares, panificadoras, restaurantes, pizzarias, sorveterias e similares;



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS-SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

- Casas noturnas e casas de shows (sendo necessário solicitar a Autorização para Festas no órgão competente);
- Academia de Ginástica;
- Estacionamento, exceto aqueles destinados a veículos com cargas perigosas;
- Auto elétrica;
- Oficinas de Artesanato;
- Empreendimentos de tratamento de beleza e estética em geral;
- Compra de máquinas, equipamentos, veículos automotores, insumos e matérias primas para indústria, comércio e serviços diversos.
- Torno e solda;
- Borracharia;
- Sociedades de crédito imobiliário;
- Cooperativas de crédito;
- Capacitação e treinamento profissionalizante;
- Sociedades de crédito ao microempreendedor;
- Sociedades de investimento e finanças;
- Planos de saúde;
- Agências de fomento.

São Isentas de Licenciamento Ambiental as atividades **HIDRÁULICAS**:

- Recuperação de Rede de Abastecimento de Água Tratada;
- Recuperação de Reservatórios e Centros de Reservação de Água Tratada;
- Recuperação de Estações Elevatórias de água tratada;
- Ligação domiciliar de água;
- Construção, manutenção e recuperação de pequenos açudes, cisternas ou caixas d'água, somente para dessedentação de animais e acúmulo de águas pluviais para uso interno;
- Manutenção e recuperação de aterro de açude(s)
- Tratamento individual de esgoto (com fossa filtro sumidouro);
- Ligação domiciliar de rede de esgoto.

São Isentas de Licenciamento Ambiental as atividades de, **TELECOMUNICAÇÕES**:

- Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto-socorro) e similares;
- Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;
- Estações de radiocomunicação de uso militar, inclusive radares;



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS-SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

- Estações de radiocomunicação apenas receptoras de radiofrequências e estações de serviço radioamador (ou do serviço rádio do cidadão);
- Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles-remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;

São Isentas de Licenciamento Ambiental as atividades de, **TRANSPORTE:**

- Transporte de cargas em geral, desde que não perigosas;
- Transporte rodoviário de passageiros;

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de, **COMÉRCIO\*** de:

OBS\*: Área de projeção das edificações de até 5000 m<sup>2</sup>.

- Comércio varejista de veículos automotores, novos e usados;
- Comércio de peças e acessórios para veículos automotores;
- Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos de pequeno porte, peças e acessórios;
- Comércio de Pneus;
- Comércio e Representações, de Máquinas e Implementos Agrícolas;
- Comércio varejista em geral e de produtos farmacêuticos e veterinários;
- Comércio de aparelhos eletrônicos de telefonia e de comunicação;
- Comércio de equipamentos/suprimentos de informática, artigos de uso doméstico e escritórios;
- Comércio de equipamentos/suprimentos de academia de ginástica;
- Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- Comércio e representação de produtos de perfumaria e cosméticos e artigos médicos, farmacêuticos, ópticos, ortopédicos e veterinários;
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;
- Comércio varejista de bebidas;
- Comércio varejista de hortifrutigranjeiros;
- Comércio varejista de plantas e flores naturais;
- Comércio varejista de carnes – açougues;
- Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista (exceto produtos perigosos);
- Tabacaria.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS-SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de, **AGROINDÚSTRIA\*** de:

OBS\*: Possuam área construída efetiva (local diretamente voltado ao processo produtivo da atividade fim) com até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

- Fabricação de fubá e farinhas (mandioca, milho, aveia, araruta, arroz, etc.) com predominância de produção própria, e até 200 kg/semana;
- Beneficiamento de mel e outros produtos apícolas, proveniente de produção própria, e até 2.500 kg/semana;